SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059602 - MG(2025/0490579-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME GONCALVES BERNARDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MÚLTIPLOS ATOS COATORES. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de pedidos já formulados em outro *mandamus*, bem como de impugnação de múltiplos atos coatores.
2. A defesa pretende o conhecimento do *habeas corpus* para afastar os óbices relativos à multiplicidade de atos coatores e à reiteração de pedidos, alegando ilegalidade da prisão preventiva, superveniência de alteração legislativa nos requisitos de fundamentação da custódia cautelar e suficiência de medidas cautelares diversas.
3. Subsidiariamente, a defesa requer o trancamento parcial da ação penal para afastar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, ou, ainda, a desclassificação para lesão corporal seguida de morte, com fundamento na ausência de *animus necandi* e em causa superveniente relativamente independente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que impugna mais de um ato coator, consistente em diversos acórdãos prolatados pela instância antecedente; (ii) saber se a impetração configura reiteração de pedidos já examinados em *mandamus* anteriormente distribuídos; e (iii) saber se é admissível, em sede de agravo regimental, inovar a causa de pedir e o pedido, mediante inclusão de pretensões de trancamento parcial da ação penal e de desclassificação do delito não veiculadas na peça inicial do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA55615690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/04/2026 10:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 0f560c20-159f-4f0b-9797-3757e0fe6e31

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afirma-se a orientação desta Corte no sentido da impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus* que impugna simultaneamente mais de um ato coator, razão pela qual se mantém o óbice referente à multiplicidade de acórdãos atacados.
6. Os fundamentos da custódia cautelar e o pedido de revogação da prisão preventiva já foram deduzidos em *habeas corpus* anteriores, havendo identidade de causa de pedir e de objeto, não sendo afastada tal conclusão pela pendência de julgamento de agravo interposto em um desses feitos.
7. Conclui-se que os pedidos de trancamento parcial da ação penal para afastar qualificadoras e de desclassificação para lesão corporal seguida de morte configuram inovação recursal, por não constarem da inicial do habeas corpus, sendo vedado ampliá-los apenas em sede de agravo regimental, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.
8. Ausente ilegalidade evidente na decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* que impugna múltiplos atos coatores, consubstanciados em diversos acórdãos da instância antecedente, não pode ser conhecido.
2. A identidade de causa de pedir e de pedido entre *habeas corpus* sucessivos impede a reapreciação da controvérsia.
3. É vedada a inovação recursal em agravo regimental em *habeas corpus*, não sendo possível formular, nessa fase, pedidos e fundamentos não deduzidos na inicial.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 13.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes considerados para fins de fundamentação além dos mencionados em transcrições, que não integram a ementa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA55615690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/04/2026 10:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 0f560c20-159f-4f0b-9797-3757e0fe6e31

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059602 - MG(2025/0490579-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME GONCALVES BERNARDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MÚLTIPLOS ATOS COATORES. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de pedidos já formulados em outro *mandamus*, bem como de impugnação de múltiplos atos coatores.

2. A defesa pretende o conhecimento do *habeas corpus* para afastar os óbices relativos à multiplicidade de atos coatores e à reiteração de pedidos, alegando ilegalidade da prisão preventiva, superveniência de alteração legislativa nos requisitos de fundamentação da custódia cautelar e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. Subsidiariamente, a defesa requer o trancamento parcial da ação penal para afastar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, ou, ainda, a desclassificação para lesão corporal seguida de morte, com fundamento na ausência de *animus necandi* e em causa superveniente relativamente independente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55098942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2026 13:44:26
Código de Controle do Documento: 5af5ee0c-ab32-4009-953a-de6d286bd779

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que impugna mais de um ato coator, consistente em diversos acórdãos prolatados pela instância antecedente; (ii) saber se a impetração configura reiteração de pedidos já examinados em *mandamus* anteriormente distribuídos; e (iii) saber se é admissível, em sede de agravo regimental, inovar a causa de pedir e o pedido, mediante inclusão de pretensões de trancamento parcial da ação penal e de desclassificação do delito não veiculadas na peça inicial do *habeas corpus.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afirma-se a orientação desta Corte no sentido da impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus* que impugna simultaneamente mais de um ato coator, razão pela qual se mantém o óbice referente à multiplicidade de acórdãos atacados.

6. Os fundamentos da custódia cautelar e o pedido de revogação da prisão preventiva já foram deduzidos em *habeas corpus* anteriores, havendo identidade de causa de pedir e de objeto, não sendo afastada tal conclusão pela pendência de julgamento de agravo interposto em um desses feitos.

7. Conclui-se que os pedidos de trancamento parcial da ação penal para afastar qualificadoras e de desclassificação para lesão corporal seguida de morte configuram inovação recursal, por não constarem da inicial do habeas corpus, sendo vedado ampliá-los apenas em sede de agravo regimental, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

8. Ausente ilegalidade evidente na decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* que impugna múltiplos atos coatores, consubstanciados em diversos acórdãos da instância antecedente, não pode ser conhecido.
2. A identidade de causa de pedir e de pedido entre *habeas corpus* sucessivos impede a reapreciação da controvérsia.
3. É vedada a inovação recursal em agravo regimental em *habeas corpus*, não sendo possível formular, nessa fase, pedidos e fundamentos não deduzidos na inicial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 13.

Documento eletrônico VDA55098942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2026 13:44:26
Código de Controle do Documento: 5af5ee0c-ab32-4009-953a-de6d286bd779

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes considerados para fins de fundamentação além dos mencionados em transcrições, que não integram a ementa.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GUILHERME GONÇALVES BERNARDO, contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* em razão da reiteração de pedidos com o HC 1.055.198/MG (fls. 55/58).

No presente recurso a defesa sustenta, inicialmente, a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus,* a fim de que haja a superação dos óbices da multiplicidade de atos coatores e da reiteração de pedidos, sob o argumento de que o objeto da presente impetração é a ilegalidade da prisão do agravante, e o pleito recursal se dirige à *"validade da prisão neste exato momento"* (fl. 64).

Acrescenta que não há reiteração de pedidos em relação ao HC 1.055.198/MG, por ter a defesa feito menção à fundamento jurídico superveniente e de ordem pública, ou seja, a entrada em vigor da Lei n. 15.272, de 26 de novembro de 2025, que alterou os requisitos de fundamentação da prisão preventiva.

Reitera a alegação de que a prisão preventiva é ilegal, por se basear na gravidade abstrata do delito e em juízo genérico sobre a “personalidade violenta” do paciente, sem demonstração concreta do *periculum libertatis.*

Reforça que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas em razão das condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e colaboração.

Postula, subsidiariamente, o trancamento parcial da ação penal para afastar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, por ausência de lastro probatório mínimo, mantendo-se a imputação apenas por homicídio simples.

Requer, também de forma subsidiária, a desclassificação para lesão corporal seguida de morte, pela ausência de *animus necandi* e pela possível ocorrência de causa superveniente relativamente independente, com fundamento no art. 13 do CP.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a revogação da prisão preventiva, o afastamento das qualificadoras ou a desclassificação da condução para lesão corporal seguida de morte.

Pleiteia intimação para realizar sustentação oral (fl. 71)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55098942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2026 13:44:26
Código de Controle do Documento: 5af5ee0c-ab32-4009-953a-de6d286bd779

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, esta Corte não conhece de *habeas corpus* que impugna mais de um ato coator, como na hipótese dos autos, em que o agravante se insurge contra mais de um acórdão prolatado pela instância antecedente (*Habeas Corpus* Criminais n. 1.0000.25.163358-2/000, n. 1.0000.25.222656-8/000, n. 1.0000.25.302974-8/000 e n. 1.0000.25.310462-4/000 - vide fl. 2 da petição inicial). Nesse sentido: AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/6/2019.

Em acréscimo, o objeto do presente *mandamus* consiste em reiteração de pedido formulado no HC 1.055.198/MG, cuja liminar foi indeferida por decisão de minha relatoria, datada de 27/11/2025, mesma ocasião em que foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau e determinada a vista posterior ao *Parquet* Federal.

Destaco, ainda, que os fundamentos da custódia cautelar do agravante foram objeto de análise no HC 1.017.489/MG, que não foi conhecido por decisão de minha relatoria, proferida em 25/8/2025. O agravo interposto contra esta decisão aguarda julgamento. Observa-se que nas citadas irresignações a causa de pedir é idêntica, consistente na necessidade de revogação da prisão preventiva do agravante, o que obsta o conhecimento do *writ*, diante da reiteração de pedidos.

A propósito, os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.***
>
> *- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA55098942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2026 13:44:26
Código de Controle do Documento: 5af5ee0c-ab32-4009-953a-de6d286bd779

(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. ***As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.***

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova

Documento eletrônico VDA55098942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2026 13:44:26
Código de Controle do Documento: 5af5ee0c-ab32-4009-953a-de6d286bd779

robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Por fim, verifica-se dos autos que os pedidos relativos ao trancamento parcial da ação penal para afastar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, e de desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte, não foram arguidos na inicial do presente *habeas corpus*. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesse ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no agravo regimental, não é possível a análise das alegações defensivas relacionadas à aplicação da minorante do tráfico e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a escolha do regime inicial deve considerar, além dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, do CP, as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que prevê a preponderância da quantidade, nocividade e variedade do entorpecente apreendido na fixação da sanção.

2. Na espécie, fixada a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada a partir da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, que, inclusive, ensejaram a fixação da sanção inicial acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2020).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA55098942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2026 13:44:26
Código de Controle do Documento: 5af5ee0c-ab32-4009-953a-de6d286bd779

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA55098942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2026 13:44:26
Código de Controle do Documento: 5af5ee0c-ab32-4009-953a-de6d286bd779

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.602 / MG

Número Registro: 2025/0490579-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251633582000 10000252217377000 10000252226568000 10000253029748000
50011014420258130043

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUILHERME GONCALVES BERNARDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME GONCALVES BERNARDO (PRESO)

Documento eletrônico VDA55564909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: dd95a1df-faf2-488b-9f06-e03f682fe33d

ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 31 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55564909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: dd95a1df-faf2-488b-9f06-e03f682fe33d